



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 252/2016**

**(27.4.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 695-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30  
FEIRA DE SANTANA**

---

RECORRENTE: Ademir Espiridião Santos. Advs.: Álvaro Pereira Boaventura Junior, Petronio Farias de Amorim, Cláudia Carneiro Araújo Orrico e Anderson Seixas Filho.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 157ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Doação. Pessoa física. Excesso. Aplicação de multa no patamar mínimo legal. Impossibilidade de redução. Inelegibilidade. Condição a ser aferida no momento de eventual requerimento de registro de candidatura. Provimento parcial.**

*1. Constatada a efetivação de doação acima do limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97, a alegação de ausência de má-fé e de desconhecimento da legislação eleitoral não tem o condão de descaracterizar a irregularidade da conduta e elidir a responsabilidade do recorrente, tampouco se mostra possível a redução do valor da multa, haja vista que a penalidade pecuniária já foi aplicada no patamar mínimo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, qual seja, cinco vezes o valor do excesso;*

*2. Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso, apenas para excluir do decreto condenatório a inelegibilidade cominada, tendo em vista que esta não tem caráter de sanção, mas, sim, constitui consectário lógico e secundário da procedência da ação, a ser aferida no momento de eventual pedido de registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 695-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 695-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Ademir Esperidião Santos contra decisão prolatada pelo Juízo Eleitoral da 157ª Zona que, reputando irregular a doação em dinheiro feita pelo recorrente durante a campanha eleitoral do ano de 2010 e julgando procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.072,55 (dez mil e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do excesso, e declarou-o inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em sua peça recursal (fls. 180/192), o recorrente defende que a doação efetivada acima do limite legal decorreu de desconhecimento da legislação eleitoral, sustentando, assim, ter agido de boa-fé.

Ademais, requer a redução da multa para valor equivalente ao montante do excesso.

Finalmente, alegando ofensa ao art. 16 da Constituição Federal, pede o afastamento da sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 195/201).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 207/210, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 695-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

**V O T O**

Com o desiderato de preservar a isonomia de oportunidades entre os candidatos que participam da corrida eleitoral, o legislador pátrio impôs uma série de restrições no que pertine às doações efetuadas tanto por pessoas físicas quanto jurídicas.

Nesse contexto, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, inciso I, limitou a doação por pessoa física a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Na hipótese em cotejo, verifica-se ter o recorrente prestado serviços em prol de campanha eleitoral no valor de R\$ 5.000,00, enquanto o máximo de que poderia dispor para tanto era R\$ 2.985,54, já que, no ano de 2009, declarou à Receita Federal ter auferido rendimentos brutos no importe de R\$ 29.854,93.

Os argumentos esposados pelo recorrente – no sentido de que a não agiu de má-fé, tendo extrapolado o limite de doação em razão da ausência de conhecimento da legislação que rege a matéria – não se prestam, por óbvio, a descaracterizar a irregularidade da conduta e elidir a sua responsabilidade.

Outrossim, foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que toca à dosimetria da pena, já que a multa foi fixada em seu patamar mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) vezes o valor do excesso. A esse respeito, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de não ser possível a diminuição da pena para valor abaixo do mínimo previsto em lei, conforme se infere do Acórdão TRE nº 829, de 28/6/2012, assim ementado:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 695-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

**Recursos. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Fixação da sanção no mínimo legal. Impossibilidade de redução. Desprovimento. Lei Complementar nº 135/2010. Aplicação às eleições de 2010. Provimento.**

*1. Nega-se provimento ao primeiro recurso, haja vista a doação de recursos acima do percentual previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A alegação de ausência de má-fé e de equívoco da empresa representada com relação ao limite legal não tem o condão de descaracterizar a irregularidade da conduta e afastar a condenação cominada, tampouco se mostra possível a redução do valor da multa, haja vista que a penalidade pecuniária já foi aplicada no patamar mínimo previsto no § 2º do mencionado dispositivo legal, qual seja, cinco vezes o valor do excesso;*

*2. Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC nº 29, com eficácia vinculante, restou definitivamente consolidada a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa, inclusive a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, razão pela qual dá-se provimento à segunda irresignação.*

Tem razão o recorrente, entretanto, quando pede a reforma da sentença guerreada no que concerne à declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

É que, nos termos do § 3º, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta no caso de descumprimento do limite estabelecido no § 1º, inciso I do mesmo dispositivo legal, restringe-se à aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor excedido.

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo TSE, não se afigura possível a declaração de inelegibilidade em sede de representação por doação acima do limite legal, tendo em vista que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/90, é efeito secundário da condenação, a ser aferida no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10 da Lei das Eleições.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 695-24.2011.6.05.0000 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.*

*1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.*

*2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.*

*3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.*

*4. Recurso especial provido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11) (grifos aditados)*

Sendo assim, firme nas razões que acabo de expor, dou provimento parcial ao recurso interposto, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade do comando sentencial.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**